

Propostas de emendas ao Projeto de Lei que aprova o Plano Nacional de Educação 2011-2020

Apresentação

Nos próximos meses o Congresso, o Executivo Federal, os educadores, pesquisadores, sindicatos e organizações sociais estarão discutindo um importantíssimo Projeto de Lei (PL), de n. 8.035/2010, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE, como é conhecido, está previsto no art. 214 da Constituição e visa à “articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público (...)”

O Plano atualmente em vigor foi instituído pela Lei 10.172, em janeiro de 2001, com previsão de dez anos de duração.

A centralidade desempenhada pelo Plano Nacional de Educação no direcionamento e gestão da política educacional impõe a toda a sociedade o desafio de realizar um amplo e democrático debate, capaz de balizar e subsidiar a atuação do Legislativo, do Executivo, tanto quanto subsidiar a própria sociedade para a formulação, monitoramento e controle social da educação escolar.

Ciente da importância deste debate e movido pela intenção de contribuir para o avanço especialmente da política educacional igualitária, o CEERT toma a iniciativa de apresentar um conjunto de propostas de emendas ao PL do PNE.

Sem a pretensão de apresentar respostas conclusivas ou fórmulas definitivas, intencionamos tão somente fomentar o debate e quiçá chamar a atenção das entidades negras, das organizações sociais, de pesquisadores, entre outros para o papel estratégico do Plano Nacional de Educação, que uma vez aprovado deverá vigorar até 2020.

Assim é que o presente documento está dividido em duas partes: uma justificativa contendo elementos que pretendem explicar e dar sustentação às principais proposições, seguida do elenco de emendas modificativas, substitutivas e aditivas, grafadas em vermelho.

Colocamo-nos à disposição de todos(as) os interessados(as) para participar de palestras, debates e outras iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 8.035/2010.

Nossa esperança é que o debate coletivo não somente aperfeiçoe a formulação da política educacional mas sobretudo oriente a ação dos gestores e protagonistas sociais no sentido de comprometer cada vez mais a educação escolar com o ideário de um Brasil igualitário, democrático e justo.

Justificativa

A Constituição Federal (art. 205, caput) atribui três objetivos nucleares à educação formal, quais sejam o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - nesta ordem. A disposição topográfica/hierárquica destes enunciados, a qual confere primazia à pessoa, à cidadania e dispõe em último lugar a formação para o trabalho, não pode ser desconsiderada ou tomada como dado aleatório, destituído de significado. Antes pelo contrário, tal topografia reafirma a precedência do indivíduo, de seu desenvolvimento integral nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social (LDB, art. 29), inclusive como pressupostos para sua habilitação profissional. Ademais, recentemente o Brasil ratificou a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais”, que considera a identidade cultural como direito fundamental da pessoa humana. No mesmo sentido posiciona-se a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, segundo a qual “a diversidade cultural é fator de existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória”. Temos assim que o ideário do pleno desenvolvimento da pessoa, no contexto de sociedade

Propostas de emendas ao Projeto de Lei que aprova o Plano Nacional de Educação 2011-2020

Apresentação

Nos próximos meses o Congresso, o Executivo Federal, os educadores, pesquisadores, sindicatos e organizações sociais estarão discutindo um importantíssimo Projeto de Lei (PL), de n. 8.035/2010, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE, como é conhecido, está previsto no art. 214 da Constituição e visa à “articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público (...)” O Plano atualmente em vigor foi instituído pela Lei 10.172, em janeiro de 2001, com previsão de dez anos de duração.

A centralidade desempenhada pelo Plano Nacional de Educação no direcionamento e gestão da política educacional impõe a toda a sociedade o desafio de realizar um amplo e democrático debate, capaz de balizar e subsidiar a atuação do Legislativo, do Executivo, tanto quanto subsidiar a própria sociedade para a formulação, monitoramento e controle social da educação escolar.

Ciente da importância deste debate e movido pela intenção de contribuir para o avanço especialmente da política educacional igualitária, o CEERT toma a iniciativa de apresentar um conjunto de propostas de emendas ao PL do PNE.

Sem a pretensão de apresentar respostas conclusivas ou fórmulas definitivas, intencionamos tão somente fomentar o debate e quiçá chamar a atenção das entidades negras, das organizações sociais, de pesquisadores, entre outros para o papel estratégico do Plano Nacional de Educação, que uma vez aprovado deverá vigorar até 2020.

Assim é que o presente documento está dividido em duas partes: uma justificativa contendo elementos que pretendem explicar e dar sustentação às principais proposições, seguida do elenco de emendas modificativas, substitutivas e aditivas, grafadas em vermelho.

Colocamo-nos à disposição de todos(as) os interessados(as) para participar de palestras, debates e outras iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 8.035/2010.

Nossa esperança é que o debate coletivo não somente aperfeiçoe a formulação da política educacional mas sobretudo oriente a ação dos gestores e protagonistas sociais no sentido de comprometer cada vez mais a educação escolar com o ideário de um Brasil igualitário, democrático e justo.

Justificativa

A Constituição Federal (art. 205, caput) atribui três objetivos nucleares à educação formal, quais sejam o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - nesta ordem. A disposição topográfica/hierárquica destes enunciados, a qual confere primazia à pessoa, à cidadania e dispõe em último lugar a formação para o trabalho, não pode ser desconsiderada ou tomada como dado aleatório, destituído de significado. Antes pelo contrário, tal topografia reafirma a precedência do indivíduo, de seu desenvolvimento integral nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social (LDB, art. 29),

inclusive como pressupostos para sua habilitação profissional. Ademais, recentemente o Brasil ratificou a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais”, que considera a identidade cultural como direito fundamental da pessoa humana. No mesmo sentido posiciona-se a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, segundo a qual “a diversidade cultural é fator de existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória”. Temos assim que o ideário do pleno desenvolvimento da pessoa, no contexto de sociedade

plurirraciais e multiculturais como a nossa, vincula-se umbilicalmente à capacidade dos sistemas de ensino dialogarem, valorizarem e protegerem os diversos marcos culturais formadores da nacionalidade, sem o que compromete-se não o interesse de um ou outro grupo particular mas a própria qualidade da educação escolar.

Pretende portanto a emenda modificativa do art. 2º, inciso V, resgatar a redação adotada pela Constituição Federal e reafirmar o papel estratégico da educação escolar na construção de uma sociedade pluralista, igualitária, justa e democrática. Merece igual atenção a emenda modificativa do art. 2º, inciso X. Isto porque o vocábulo equidade, empregado na redação original do PL, apresenta tamanho grau de ambigüidade, vagueza e polissemia que sua utilização no PNE afigura-se temerária, para dizer o mínimo.

Ao relacionar os objetivos que orientam a seguridade social, por exemplo, a Constituição Federal refere “equidade na forma de participação no custeio” (art. 194, inciso V). Neste plano, equidade assume a significação de justa proporção, de proporcionalidade. A rigor, desde Aristóteles até seu emprego freqüente nos documentos do Banco Mundial, equidade ora quer significar “tratamento desigual aos desiguais”, “razões utilitárias” (Dermeval Saviani); “justiça como equidade” (John Rawls), “igualdade de resultados” (Friedrick Hayek), entre outros.

Já a expressão “educação igualitária” sintetiza um princípio fundamental da República, coaduna-se com as formulações prevalentes nos tratados internacionais e anuncia de forma direta, pronta e universalmente inteligível a diretriz que deve orientar a política educacional: valorizar a diversidade étnico-racial, dentre outras que caracterizam a sociedade brasileira e dispensar tratamento igualitário aos diversos marcos culturais formadores da nacionalidade, contribuindo assim para a erradicação do racismo e qualquer forma de discriminação ilícita – isto no que se refere à educação básica.

Quanto ao ensino superior, o princípio da ação afirmativa encontra-se textual e expressamente previsto em leis (PROUNI/Lei 11.096, art. 7º, inciso II e § 1º; Estatuto da Igualdade Racial/Lei 12.288, art. 15; Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, art. I, item 4) e hoje é aplicado com sucesso em quase uma centena de instituições públicas e privadas de ensino superior. Por este ângulo, educação igualitária sumariza duas de suas conotações mais relevantes: igualização de tratamento na educação básica e igualização de acesso ao ensino superior. À evidência, este desiderato requer, pressupõe o reconhecimento e valorização da diversidade de natureza étnico-racial e demais caracterizadoras da clientela, conforme dicção do art. 26 da LDB.]

Prosseguindo, a emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 4º do PL é de suma importância na arquitetura da política educacional. Note-se que a Constituição Federal é cristalina e eloqüente ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”. De seu turno, a Declaração de Durban, mais especificamente o art. 92 do Programa de Ação da III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, dispõe que:

“Insta os Estados a coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliar, periodicamente, a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.” Fosse necessário acrescentar algo para encarecer a relevância dos censos para a boa governança e sobretudo para o exercício da cidadania, bastaria assinalar o conteúdo da Lei 7.853/89, art. 17, que obriga a inclusão de “questões referentes ao portador de deficiência física e mental” nos recenseamentos decenais. Dúvida não pode haver, portanto, sobre a imprescindibilidade da coleta da informação sobre cor

plurirraciais e multiculturais como a nossa, vincula-se umbilicalmente à capacidade dos sistemas de ensino dialogarem, valorizarem e protegerem os diversos marcos culturais formadores da nacionalidade, sem o que compromete-se não o interesse de um ou outro grupo particular mas a própria qualidade da educação escolar.

Pretende portanto a emenda modificativa do art. 2º, inciso V, resgatar a redação adotada pela Constituição Federal e reafirmar o papel estratégico da educação escolar na construção de uma sociedade pluralista, igualitária, justa e democrática. Merece igual atenção a emenda modificativa do art. 2º, inciso X. Isto porque o vocábulo equidade, empregado na redação original do PL, apresenta tamanho grau de ambigüidade, vagueza e polissemia que sua utilização no PNE afigura-se temerária, para dizer o mínimo.

Ao relacionar os objetivos que orientam a seguridade social, por exemplo, a Constituição Federal refere “equidade na forma de participação no custeio” (art. 194, inciso V). Neste plano, equidade assume a significação de justa proporção, de proporcionalidade. A rigor, desde Aristóteles até seu emprego freqüente nos documentos do Banco Mundial, equidade ora quer significar “tratamento desigual aos desiguais”, “razões utilitárias” (Dermeval Savianni); “justiça como equidade” (John Rawls), “igualdade de resultados” (Friedrick Hayek), entre outros.

Já a expressão “educação igualitária” sintetiza um princípio fundamental da República, coaduna-se com as formulações prevalentes nos tratados internacionais e anuncia de forma direta, pronta e universalmente inteligível a diretriz que deve orientar a política educacional: valorizar a diversidade étnico-racial, dentre outras que caracterizam a sociedade brasileira e dispensar tratamento igualitário aos diversos marcos culturais formadores da nacionalidade, contribuindo assim para a erradicação do racismo e qualquer forma de discriminação ilícita – isto no que se refere à educação básica.

Quanto ao ensino superior, o princípio da ação afirmativa encontra-se textual e expressamente previsto em leis (PROUNI/Lei 11.096, art. 7º, inciso II e § 1º; Estatuto da Igualdade Racial/Lei 12.288, art. 15; Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, art. I, item 4) e hoje é aplicado com sucesso em quase uma centena de instituições públicas e privadas de ensino superior. Por este ângulo, educação igualitária sumariza duas de suas conotações mais relevantes: igualização de tratamento na educação básica e igualização de acesso ao ensino superior. À evidência, este desiderato requer, pressupõe o reconhecimento e valorização da diversidade de natureza étnico-racial e demais caracterizadoras da clientela, conforme dicção do art. 26 da LDB.]

Prosseguindo, a emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 4º do PL é de suma importância na arquitetura da política educacional. Note-se que a Constituição Federal é cristalina e eloqüente ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”. De seu turno, a Declaração de Durban, mais especificamente o art. 92 do Programa de Ação da III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, dispõe que:

“Insta os Estados a coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas

necessárias para avaliar, periodicamente, a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.” Fosse necessário acrescentar algo para encarecer a relevância dos censos para a boa governança e sobretudo para o exercício da cidadania, bastaria assinalar o conteúdo da Lei 7.853/89, art. 17, que obriga a inclusão de “questões referentes ao portador de deficiência física e mental” nos recenseamentos decenais. Dúvida não pode haver, portanto, sobre a imprescindibilidade da coleta da informação sobre cor

do alunado como condição sine qua non para o estabelecimento de qualquer política educacional igualitária consistente e sustentável.

Por último, mas não em último, destacamos o conteúdo da emenda que modifica o parágrafo primeiro do artigo oitavo. Seu sentido reside no fato de que a partir da Emenda Constitucional n. 48/2005, a Constituição Federal passou a referir expressamente a obrigatoriedade da valorização da diversidade étnica (art. 215, § 3º, inciso V) e da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, caput).

A rigor, desde sua promulgação, em 1988, a Constituição já dispunha em seu art. 242, § 1º: “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. Deste modo, se é verdade que o ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena figura no rol da base nacional comum, é igualmente verdadeiro que este status não deriva tão somente de previsão de lei ordinária, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; decorre diretamente de preceito do texto original da própria Constituição da República.

De outra parte, vejamos interessante dispositivo da “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, art. 4º: “Toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural”. Deste modo, o alinhamento do PNE aos preceitos constitucionais e aos tratados e declarações internacionais, robustece a importância do princípio da valorização da diversidade, nomeadamente aquela de natureza étnico-racial, como fundamento para uma política educacional igualitária.

Emendas ao Articulado do PL

Art. 2º São diretrizes do PNE – 2011/2020

inciso V: “pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e formação para o trabalho”;

Art. 2º São diretrizes do PNE – 2011/2020

inciso X: “educação igualitária, valorização da diversidade e gestão democrática”;

Art. 4º As metas, previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais de educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recenseamentos deverão coletar informações sobre todas as características do alunado, inclusive étnico-raciais, em conformidade com o art. 26 da LDB e empregando metodologia utilizada pelo IBGE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE – 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, assegurando o respeito e valorização da diversidade como fundamentos para uma educação igualitária.

Emendas ao Anexo – Metas e Estratégias

do alunado como condição sine qua non para o estabelecimento de qualquer política educacional igualitária consistente e sustentável.

Por último, mas não em último, destacamos o conteúdo da emenda que modifica o parágrafo primeiro do artigo oitavo. Seu sentido reside no fato de que a partir da Emenda Constitucional n. 48/2005, a Constituição Federal passou a referir expressamente a obrigatoriedade da valorização da diversidade étnica (art. 215, § 3º, inciso V) e da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, caput).

A rigor, desde sua promulgação, em 1988, a Constituição já dispunha em seu art. 242, § 1º: “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. Deste modo, se é verdade que o ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena figura no rol da base nacional comum, é igualmente verdadeiro que este status não deriva tão somente de previsão de lei ordinária, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; decorre diretamente de preceito do texto original da própria Constituição da República.

De outra parte, vejamos interessante dispositivo da “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, art. 4º: “Toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural”. Deste modo, o alinhamento do PNE aos preceitos constitucionais e aos tratados e declarações internacionais, robustece a importância do princípio da valorização da diversidade, nomeadamente aquela de natureza étnico-racial, como fundamento para uma política educacional igualitária.

Emendas ao Articulado do PL

Art. 2º São diretrizes do PNE – 2011/2020

inciso V: “pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e formação para o trabalho”;

Art. 2º São diretrizes do PNE – 2011/2020

inciso X: “educação igualitária, valorização da diversidade e gestão democrática;

Art. 4º As metas, previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais de educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. Os recenseamentos deverão coletar informações sobre todas as características do alunado, inclusive étnico-raciais, em conformidade com o art. 26 da LDB e empregando metodologia utilizada pelo IBGE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE – 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei. § 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, assegurando o respeito e valorização da diversidade como fundamentos para uma educação igualitária.

Emendas ao Anexo – Metas e Estratégias

Meta 1

Acrescentar parágrafo 1.10 Assegurar a elaboração e difusão de orientações curriculares, formação de pessoal, produção de programas e materiais com o objetivo de imbuir nas crianças o conhecimento, respeito e valorização da diversidade étnico-racial, compreendidos como requisitos para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e padrão de qualidade da educação, observada a transversalidade da educação igualitária.

Meta 2

Parágrafo 2.6. Manter programas de formação, de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.

Meta 3

Parágrafo 3.9. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação de natureza étnico-racial, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra decorrente de conteúdos ou condutas incompatíveis com a dignidade humana, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Meta 6

Parágrafo 6.6. Atender as escolas do campo e quilombolas na oferta de educação em tempo integral considerando as peculiaridades locais.

Meta 7

Parágrafo 7.14. Garantir políticas para a identificação e superação de todas as formas de violência física, moral e simbólica na escola, inclusive nos conteúdos e práticas pedagógicas, favorecendo a criação de uma cultura de paz e convivência harmoniosa em um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

Parágrafo 7.16. Assegurar o desenvolvimento de uma política educacional igualitária, lastreada na normativa interna e nos tratados internacionais pertinentes ratificados pelo Brasil, destinada à garantia de igualdade de tratamento aos estudantes pertencentes a todos segmentos étnico-raciais que compõem a sociedade brasileira.

Acrescentar Parágrafo 7.17. Orientar, articular e subsidiar Estados, Distrito Federal e Municípios visando à efetiva implementação dos arts. 26A e 79B da LDB e demais leis e tratados internacionais que atribuem à educação escolar o dever de desconstruir preconceitos e estereótipos veiculados pela educação informal, garantindo tratamento igualitário aos diferentes segmentos étnico-raciais e contribuindo para a erradicação do racismo e da discriminação racial da sociedade brasileira.

Meta 8

Acrescentar parágrafo 8.8. A redução da desigualdade educacional entre negros e brancos demandará prioritariamente a identificação e supressão de todas e quaisquer fontes diretas ou indiretas de incitação e indução ao preconceito e discriminação raciais presentes nos conteúdos

Meta 1

Acrescentar parágrafo 1.10 Assegurar a elaboração e difusão de orientações curriculares, formação de pessoal, produção de programas e materiais com o objetivo de imbuir nas crianças o conhecimento, respeito e valorização da diversidade étnico-racial, compreendidos como requisitos para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e padrão de qualidade da educação, observada a transversalidade da educação igualitária.

Meta 2

Parágrafo 2.6. Manter programas de formação, de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.

Meta 3

Parágrafo 3.9. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação de natureza étnico-racial, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra decorrente de conteúdos ou condutas incompatíveis com a dignidade humana, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Meta 6

Parágrafo 6.6. Atender as escolas do campo e quilombolas na oferta de educação em tempo integral considerando as peculiaridades locais.

Meta 7

Parágrafo 7.14. Garantir políticas para a identificação e superação de todas as formas de violência física, moral e simbólica na escola, inclusive nos conteúdos e práticas pedagógicas, favorecendo a criação de uma cultura de paz e convivência harmoniosa em um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

Parágrafo 7.16. Assegurar o desenvolvimento de uma política educacional igualitária, lastreada na normativa interna e nos tratados internacionais pertinentes ratificados pelo Brasil, destinada à garantia de igualdade de tratamento aos estudantes pertencentes a todos segmentos étnico-raciais que compõem a sociedade brasileira.

Acrescentar Parágrafo 7.17. Orientar, articular e subsidiar Estados, Distrito Federal e Municípios visando à efetiva implementação dos arts. 26A e 79B da LDB e demais leis e tratados internacionais que atribuem à educação escolar o dever de desconstruir preconceitos e estereótipos veiculados pela educação informal, garantindo tratamento igualitário aos diferentes segmentos étnico-raciais e contribuindo para a erradicação do racismo e da discriminação racial da sociedade brasileira.

Meta 8

Acrescentar parágrafo 8.8. A redução da desigualdade educacional entre negros e brancos

demandará prioritariamente a identificação e supressão de todas e quaisquer fontes diretas ou indiretas de incitação e indução ao preconceito e discriminação raciais presentes nos conteúdos

curriculares, práticas pedagógicas, livros, materiais didáticos e comportamentos individuais no espaço escolar.

Meta 12

Parágrafo 12.5. Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, nomeadamente portadores de deficiências, indígenas e negros, tendo como referência a Lei 11.096/2005 (PROUNI), apoiando seu sucesso acadêmico.

Acrescentar Parágrafo 12.9. Expandir os programas de ação afirmativa para pessoas com deficiências, negros e indígenas no acesso ao ensino superior adotados por instituições públicas e privadas, em conformidade com a normativa interna e internacional, assegurando-se programas de apoio e permanência.

Parágrafo 12.13. Expandir atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.

Meta 13

Parágrafo 13.4. Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pelo CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição de competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus alunos, cuja característica é reconhecidamente plural do ponto de vista étnico-racial e cultural, combinando formação geral e prática didática.

Meta 14

14.7. Implementar ações para redução das desigualdades regionais e favorecer o acesso das populações do campo, indígena, negra e quilombola a programas de mestrado e doutorado.

Acrescentar Parágrafo 14.20. Garantir incentivo e fomento à pesquisas sobre o impacto do racismo e da discriminação racial no desempenho escolar, nos conteúdos curriculares, nos materiais educacionais e livros didáticos e paradidáticos.

Meta 18

Parágrafo 18.6 Realizar no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo 18.7 Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas indígenas, procedimento que deve ser extensivo às escolas quilombolas.

São Paulo, 15 de março de 2011.

curriculares, práticas pedagógicas, livros, materiais didáticos e comportamentos individuais no espaço escolar.

Meta 12

Parágrafo 12.5. Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, nomeadamente portadores de deficiências, indígenas e negros, tendo como referência a Lei 11.096/2005 (PROUNI), apoiando seu sucesso acadêmico.

Acrescentar Parágrafo 12.9. Expandir os programas de ação afirmativa para pessoas com deficiências, negros e indígenas no acesso ao ensino superior adotados por instituições públicas e privadas, em conformidade com a normativa interna e internacional, assegurando-se programas de apoio e permanência.

Parágrafo 12.13. Expandir atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.

Meta 13

Parágrafo 13.4. Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pelo CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição de competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus alunos, cuja característica é reconhecidamente plural do ponto de vista étnico-racial e cultural, combinando formação geral e prática didática.

Meta 14

14.7. Implementar ações para redução das desigualdades regionais e favorecer o acesso das populações do campo, indígena, negra e quilombola a programas de mestrado e doutorado.

Acrescentar Parágrafo 14.20. Garantir incentivo e fomento à pesquisas sobre o impacto do racismo e da discriminação racial no desempenho escolar, nos conteúdos curriculares, nos materiais educacionais e livros didáticos e paradidáticos.

Meta 18

Parágrafo 18.6 Realizar no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo 18.7 Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas indígenas, procedimento que deve ser extensivo às escolas quilombolas.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Hédio Silva Jr. e Maria Aparecida Silva Bento, Diretores Executivos do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT

15/6/2011



<http://www.ceert.org.br/noticiario.php?id=1274>

Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT)

Sedhab promove audiência pública no próximo sábado (18/06) para discutir minuta do projeto de lei de atualização do Plano

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Sedhab) apresenta neste sábado (18/06), a partir das 8h30, no auditório 1 do Museu Nacional da República, a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar de Atualização do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) — elaborada após intenso debate com a sociedade civil organizada, setor produtivo, movimentos sociais, órgãos do GDF, deputados distritais e a sociedade civil organizada.

A atualização do Plano Diretor se impõe por relevante interesse público e pelo motivo excepcional de vários dispositivos — fundamentais à aplicação da Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009 — terem sido declarados inconstitucionais por vício formal. Dos 1668 dispositivos do PDOT, a inconstitucionalidade recaiu sobre 60 itens, a maioria por vício de iniciativa.

O objetivo da atualização do PDOT é preencher os vazios da lei decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por isso, a Sedhab promove um debate transparente e democrático. Traga suas ideias e participe da audiência pública.

Processo de atualização do Plano Diretor

Com o intuito de manter a transparência e legalidade em todo o processo de atualização do PDOT, a Sedhab disponibilizou em seu site, no dia 28 de fevereiro, o link [Atualização PDOT](#), contendo a Lei Complementar nº 803/2009 com ADIN, explicações técnicas e um formulário para registro das sugestões que ficou disponível até o dia 4 de abril.

As demandas foram analisadas pela equipe técnica e incorporadas uma vez comprovado o embasamento técnico.

Já no dia 27 de abril, a Sedhab publicou a proposta preliminar que servirá de base para a minuta de projeto de lei para atualização do Plano Diretor. A intenção é de que a população tivesse acesso à proposta da secretaria e a partir dela enviasse novas contribuições por meio de formulário disponível neste site até o dia 02 de maio 2011.

No dia 09 de maio, a Sedhab divulgou a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar de Atualização do PDOT, com os dispositivos necessários à sua aplicabilidade, como resultado das contribuições. Esta proposta será apresentada à população em audiência pública, no próximo sábado, 18 de junho.

Hélio Silva Jr. e Maria Aparecida Silva Bento, Diretores Executivos do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT

15/6/2011

<http://www.ceert.org.br/noticiario.php?id=1274>

Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT)

Sedhab promove audiência pública no próximo sábado (18/06) para discutir minuta do projeto de lei de atualização do Plano

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Sedhab) apresenta neste sábado (18/06), a partir das 8h30, no auditório 1 do Museu Nacional da República, a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar de Atualização do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) — elaborada após intenso debate com a sociedade civil organizada, setor produtivo, movimentos sociais, órgãos do GDF, deputados distritais e a sociedade civil organizada.

A atualização do Plano Diretor se impõe por relevante interesse público e pelo motivo excepcional de vários dispositivos — fundamentais à aplicação da Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009 — terem sido declarados inconstitucionais por vício formal. Dos 1668 dispositivos do PDOT, a inconstitucionalidade recaiu sobre 60 itens, a maioria por vício de iniciativa.

O objetivo da atualização do PDOT é preencher os vazios da lei decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por isso, a Sedhab promove um debate transparente e democrático. Traga suas ideias e participe da audiência pública.

Processo de atualização do Plano Diretor Com o intuito de manter a transparência e legalidade em todo o processo de atualização do PDOT, a Sedhab disponibilizou em seu site, no dia 28 de fevereiro, o link Atualização PDOT, contendo a Lei Complementar nº 803/2009 com ADIN, explicações técnicas e um formulário para registro das sugestões que ficou disponível até o dia 4 de abril.

As demandas foram analisadas pela equipe técnica e incorporadas uma vez comprovado o embasamento técnico.

Já no dia 27 de abril, a Sedhab publicou a proposta preliminar que servirá de base para a minuta de projeto de lei para atualização do Plano Diretor. A intenção é de que a população tivesse acesso à proposta da secretaria e a partir dela enviasse novas contribuições por meio de formulário disponível neste site até o dia 02 de maio 2011.

No dia 09 de maio, a Sedhab divulgou a proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar de Atualização do PDOT, com os dispositivos necessários à sua aplicabilidade, como resultado das contribuições. Esta proposta será apresentada à população em audiência pública, no próximo sábado, 18 de junho.

EI

Neste mesmo dia, foi disponibilizado no site da secretaria, além da minuta com anexos e mapas: Regulamento para a Audiência Pública, Quadro Comparativo (Lei Complementar nº803/2009 e proposta de minuta) e o Formulário para apresentação de propostas.

O Formulário é o instrumento fundamental para participação na audiência pública, já que sugestões de alteração deverão ser apresentadas na audiência pública, por escrito e, se possível, com a respectiva justificativa técnica, para a apresentação de propostas.

Plano Diretor de Ordenamento Territorial

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das localidades urbanas, de expansão urbana e rural do território do Distrito Federal.

Segundo a Lei Orgânica do DF, art. 31, o Plano Diretor abrangerá todo o espaço físico do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Vera Nice (Nega Brexó), assim carinhosamente conhecida pela sociedade montesclareense, foi eleita, hoje, dia 16/06, às 16 horas em Belo Horizonte em reunião do FIPIR Minas - Coordenadora do FIPIR estadual.

A reunião é bimensal e ocorre na sede do Governo de Minas Gerais, (Cidade Administrativa). Nesta reunião estiveram várias cidades presentes, inclusive Belo Horizonte.



Neste mesmo dia, foi disponibilizado no site da secretaria, além da minuta com anexos e mapas: Regulamento para a Audiência Pública, Quadro Comparativo (Lei Complementar nº803/2009 e proposta de minuta) e o Formulário para apresentação de propostas.

O Formulário é o instrumento fundamental para participação na audiência pública, já que sugestões de alteração deverão ser apresentadas na audiência pública, por escrito e, se possível, com a respectiva justificativa técnica, para a apresentação de propostas.

Plano Diretor de Ordenamento Territorial O Plano Diretor de Ordenamento Territorial é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das localidades urbanas, de expansão urbana e rural do território do Distrito Federal.

Segundo a Lei Orgânica do DF, art. 31, o Plano Diretor abrangerá todo o espaço físico do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Vera Nice (Nega Brexó), assim carinhosamente conhecida pela sociedade montesclarensense, foi eleita, hoje, dia 16/06, às 16 horas em Belo Horizonte em reunião do FIPIR Minas - Coordenadora do FIPIR estadual. A reunião é bimensal e ocorre na sede do Governo de Minas Gerais, (Cidade Administrativa). Nesta reunião estiveram várias cidades presentes, inclusive Belo Horizonte.

Antônio Firme da cidade de Formiga ficou como vice na coordenação estadual do FIPIR .

Vera Nice (foto), é militante á mais de 25anos .

Iniciou sua militância ainda jovem, quando atleta no ano de 74, sendo a primeira mulher negra a ser jogadora na Seleção mineira de Handebol, trouxe muitas vitórias para o norte de Minas.

Vera é servidora pública municipal a 22 anos em Montes Claros e desde 2009 assume a pasta da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros.

Vem desempenhando um brilhante trabalho de implementação e coordenação das políticas públicas específicas, transversalizando as ações com demais coordenadorias e secretarias. Garante no seu mandato o diálogo franco e aberto com movimento negro da cidade, através de várias agendas construídas em conjunto com a Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial.

Montes Claros tem demonstrado sua capacidade de gestar política de promoção da igualdade racial.

Vera Nice (Nega Brexó) sabe bem da importância que faz uma mulher negra na implementação e coordenação das políticas públicas.

Vera é também da direção do Centro de Referência da Cultura Negra de Venda Nova e da executiva do Fórum Estadual de Mulheres Negras de Minas Gerais.

Antônio Firme da cidade de Formiga ficou como vice na coordenação estadual do FIPIR . Vera Nice (foto), é militante á mais de 25anos . Iniciou sua militância ainda jovem, quando atleta no ano de 74, sendo a primeira mulher negra a ser jogadora na Seleção mineira de Handebol, trouxe muitas vitórias para o norte de Minas. Vera é servidora pública municipal a 22 anos em Montes Claros e desde 2009 assume a pasta da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Montes Claros. Vem desempenhando um brilhante trabalho de implementação e coordenação das políticas públicas específicas, transversalizando as ações com demais coordenadorias e secretarias. Garante no seu mandato o diálogo franco e aberto com movimento negro da cidade, através de várias agendas construídas em conjunto com a Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial. Montes Claros tem demonstrado sua capacidade de gestar política de promoção da igualdade racial.

Vera Nice (Nega Brexó) sabe bem da importância que faz uma mulher negra na implementação e coordenação das políticas públicas.

Vera é também da direção do Centro de Referencia da Cultura Negra de Venda Nova e da executiva do Fórum Estadual de Mulheres Negras de Minas Gerais.